



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste ||| ACP 1000348-14.2018.5.02.0608

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

RÉU: DAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP contra DAMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. EPP, com pedido de tutela de urgência, para que se declare, de forma incidental, a inconstitucionalidade formal dos arts. 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT e para que a ré proceda ao desconto de um dia de trabalho por empregado, independentemente de autorização, e providencie o recolhimento da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, sob pena de multa diária.

É o relatório.

Primeiro, tendo em vista que a ação não trata de defesa de direitos individuais homogêneos ou interesses coletivos - mas, isso sim, de interesse individual puro do Sindicato autor -, o feito não tem natureza de Ação Civil Pública, motivo pelo qual deverá ser processado pelo rito ordinário, previsto na CLT. **Retifique-se a autuação.**

Passo a analisar. O artigo 300, do Código de Processo Civil exige, para a concessão de tutela de urgência, a conjugação dos seguintes requisitos: a) existência de probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a natureza tributária da contribuição sindical é, há muito, reconhecida em nosso ordenamento jurídico, por força do art. 149 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 149. *Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

Nesse sentido, aliás, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL: NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AI 692.369-AgR/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - grifei)

"Sindicato: **contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação** ao sindicato, **resulta do art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição; não obsta à recepção a**

proclamação, **no 'caput'** do art. 8º, **do princípio** da liberdade sindical, **que há de ser compreendido** a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, **nos quais a unicidade** (art. 8º, II) **e a própria contribuição sindical de natureza tributária** (art. 8º, IV) - **marcas características** do modelo corporativista resistente -, **dão a medida** da sua relatividade (cf. **MI 144**, Pertence, **RTJ** 147/868, 874); **nem impede a recepção questionada** a falta da lei complementar **prevista** no art. 146, III, CF, **à qual alude** o art. 149, **à vista** do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. **RE 146733**, Moreira Alves, **RTJ** 146/684, 694)." (**RE 180.745/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"CONSTITUCIONAL. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - **A contribuição confederativa**, instituída pela assembleia geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. II. - **R.E. não conhecido.**" (**RE 177.529/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

E nos termos do art. 146 da Constituição Federal, as alterações no sistema tributário dependem de Lei Complementar. Especificamente o inciso III, alínea "a", do referido artigo dispõe compete à Lei Complementar: *I - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; (...).*

Ocorre que a Lei Ordinária nº 13.467/2017 alterou os artigos 545, 578, 579, 582, 583 e 602 da CLT, que passaram a estabelecer que o recolhimento da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa dos integrantes da categoria. Ou seja, com a referida alteração, a contribuição sindical deixaria de ser compulsória, o que é incompatível com o art. 3º do Código Tributário Nacional, que define tributo como "prestação pecuniária obrigatória".

Tal alteração, evidentemente - e como já visto -, só poderia ser feita por lei complementar, já que modificou o fato gerador e os contribuintes, além de ter instituído a figura de um tributo "não obrigatório", absolutamente incompatível com o nosso sistema tributário.

Diante dessas considerações, reputo presente o requisito "probabilidade do direito".

O perigo de dano também está presente. A contribuição sindical ainda é a principal fonte de custeio do Sindicato, de modo que a espera por uma decisão definitiva pode inviabilizar sua atuação.

Por outro lado, para que a medida seja passível de reversão, e em razão da distribuição imposta pelo art. 589 da CLT, não parece adequada a expedição de guias para recolhimento, pois o repasse às demais instituições beneficiadas inviabilizaria o retorno ao *status quo* em caso de revisão ou cassação da presente decisão.

Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência, para determinar que a ré cumpra a obrigação de fazer, consistente no desconto de um dia de trabalho de cada empregado, atuais e futuros (art. 602 CLT), independentemente de autorização, bem como para que deposite os valores em conta deste juízo, no prazo dos arts. 582 e 583 da CLT, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Os valores serão depositados conforme informações constantes do CAGED, a serem apresentadas pela ré. Dos depósitos efetuados, 60% serão liberados ao autor, devendo o restante permanecer à disposição deste juízo até decisão definitiva.

Tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito, desnecessária a designação de audiência UNA. A ré deverá apresentar sua defesa no prazo de 15 dias, podendo o autor apresentar sua réplica no prazo subsequente de 10 dias, independentemente de intimação.

Designo julgamento para 22 de junho de 2018, do qual as partes serão intimadas.

Intime-se o autor. Cite-se e intime-se a ré, por oficial de justiça, com urgência.

São Paulo, 26 de março de 2018.

Tânia Bedê Barbosa

Juíza do Trabalho Substituta

SAO PAULO, 26 de Março de 2018

TANIA BEDE BARBOSA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[**TANIA BEDE BARBOSA**]



<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo